

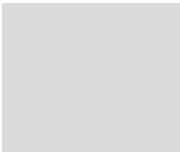


PARECER TÉCNICO

BANCO BRADESCO S.A.

AUTOS N.º 0209017-15.2016.8.19.0001
05.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
Sergio Araujo de Almeida x Banco Bradesco S.A.

outubro de 2020



SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	3
2	DO CONTRATO AVENÇADO ENTRE AS PARTES	3
3	DOS RECÁLCULOS PROMOVIDOS PELO PERITA	5
4	QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS	7
5	CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO	7

1

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente trabalho tem por escopo proceder à apreciação do laudo pericial da lavra da Sra. Perita, *Dra. Maria Célia Ferreira*, constante nas fls. 409-413 dos autos citados em epígrafe, apresentando as considerações técnicas e os comentários que se fazem necessários para o bom entendimento e deslinde da ação.

Em termos sintéticos, observa-se que o Laudo Pericial merece ser retificado, tendo em vista que a nobre perita judicial simplesmente apresenta o valor entendido como devido, entretanto, deixou de apresentar de forma pormenorizada os demonstrativos de cálculo que originaram o saldo em favor do banco.

Segundo as afirmações da ilustre Perita do juízo, após recálculo do contrato leasing, haveria um saldo credor de R\$ 42.003,90 – em favor do banco requerido.


Decorre que a profissional nomeada olvidou da imprescindível demonstração matemática que explicaria como os valores foram apurados, de modo que está impossibilitado o exame da indispensável precisão técnica e do respeito aos termos sentenciados.

Isto posto, para um melhor entendimento acerca dos pontos abordados na prova pericial, apresentaremos nossa análise destacadamente, nos próximos capítulos do presente Parecer, senão vejamos:

2

DO CONTRATO AVENÇADO ENTRE AS PARTES

Inicialmente, cabe-nos esclarecer algumas características sobre os elementos pactuados no instrumento de arrendamento para aquisição de veículo, conforme tomamos a liberdade de reproduzir na sequência:

Quadro 01 - Arrendante Arrendante: Banco Finasa S.A. Endereço: Avenida Alphaville nº 1.500 – piso 3 Cidade: Barueri CPNJ.: 57.561.615/0001-04		Quadro 02 - Arrendataria FIL 94 POS 0001 LOJ 00040 LC 42/03 PROM PIN MOD 09-4.290.030-1 SERGIO ARAUJO DE ALMEIDA RG 00054055785 642.386.877-87 29/10/1960 BRASILEIRO M.C. END. RUA WILSON DE ARAUJO - 40960 APTO: 000 XEREM DUQUE DE CAXIAS RJ 25250-460 FONE RES (021) 26757878 FONE COM (021) 336619623 RAMAL 0000	
Quadro 03 - Avalista e Devedor Solidário Fiel Depositário SERGIO ARAUJO DE ALMEIDA 09-4.290.030-1 642.386.877-87		Quadro 04 - Dados do Bem(ns)  Marca/Modelo: VW 19320 Ano 2008 Cor: BRANCO Chassi: 96W9J82409R25164 Combustível: DIESEL Placa: 0 Renavam: Fornecedor: TRANSRIO CAMINHÕES V.L.N.Promiss: R\$312.929,40 N.Fis./Rec.: 147755 Dt. Emissão: 29/01/2008	
Quadro 05 - Dados Financeiros do Arrendamento			
Data de Contrato: 08/02/2008 VRS No Ato % 0,00 R\$ 0,00 Diluído % 1,65 R\$ 3.593,13 CONTRAPRESTAÇÃO No Ato % 0,00 R\$ 0,00 Diluído % 0,74 R\$ 1.622,36		No. Contrato: 09-4.290.030-1 VRS DILUÍDO 1o. Vencto. 08/04/2008 Ult. Vencto. 08/03/2013 CONTRAPRESTAÇÃO 1o. Vencto. 08/04/2008 Ult. Vencto. 08/03/2013	
		Data do Contrato: 08/02/2008 No. Contrato: 09-4.290.030-1 Valor do Bem: R\$217.256,00 Prazo Arrend: 60 Períod Pagto: MENSAL Dtoe de 60 Contrap. R\$ 1.622,36 Vencto de 1: 08/04/2008 Contrap. in. Prev. PRE-FIXADA Contrap. VALOR RESIDUAL GARANTIDO No Ato Diluídos Total % 0,00 \$ 1,65 \$ 46,01 R\$ 0,00 R\$ 3.593,13 R\$217.090,00 VALOR SEGURO: 0,00	

(Instrumento Contratual – fls. 18 – destaque nosso)

Desta forma, observa-se que o requerente tinha pleno conhecimento dos principais elementos pertinentes à operação de aquisição do imóvel em discussão, bem como, ciência dos valores assumidos para pagamento das prestações mensais.

Devemos esclarecer que em contratos de financiamentos, o cliente adquire o bem junto à empresa vendedora (comércio) com o dinheiro disponibilizado (emprestado) pelo agente financeiro (financeira, bancos, etc.), e pelo empréstimo (mútuo de capital), o cliente irá remunerar a financeira através do pagamento de juros.

Já no contrato de leasing, a arrendadora adquire o bem (à vista ou à prazo - da melhor forma que lhe convier), e arrenda (aluguel) este bem ao cliente. Ou seja, nas operações de leasing, não ocorre mútuo de capital (moeda circulante), e sim, um bem arrendado pelo qual o arrendatário paga contraprestações mensais pelo seu uso.

Ressaltamos que tal fato é amplamente esclarecido sob o ponto de vista da legislação tributária pátria, senão vejamos:

Em contratos de financiamentos (mútuo de capital), existe a incidência do IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, pelo simples fato que nesta operação ocorre a liberação de capital (moeda circulante), conforme os preceitos da legislação tributária federal (Dec. 2.219/97).

Ao contrário, em contratos de arrendamento (leasing), existe a incidência do ISS – Imposto Sobre Serviços, pelo fato que nesta operação ocorre uma prestação de serviço (arrendamento), conforme os preceitos da legislação tributária federal e municipal.

Neste sentido, vale destacar que no contrato de leasing ora em discussão, em atendimento ao que preceitua a legislação tributária, por se tratar de um arrendamento e não de financiamento, não incide o IOF, e sim, ISS.

Ainda, alguns leigos no assunto, procuram direcionar suas conclusões para a descaracterização do contrato de leasing, pelo simples fato de existir no contrato em questão a cobrança do VRG – Valor Residual Garantido de forma diluída. Vejamos:

Contudo, sem delongas, devemos lembrar que a Corte Especial do STJ, em decisão tomada em 07/05/2003, concluiu que o VRG pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra, sendo a súmula 263 do referido órgão cancelada, sendo que se denota com transparência, nos documentos acostados aos autos, de que em nenhum momento a arrendatária expressou tacitamente a opção de compra, ou seja, o contrato celebrado entre as partes, continua sendo de arrendamento.

Assim, em vista de todo o exposto, podemos afirmar tecnicamente que o contrato pactuado foi de arrendamento mercantil, sendo que não existe capital mutuado, e sim, um bem arrendado pelo qual é cobrada uma contraprestação mensal pelo uso (aluguel), conseqüentemente, inexistindo a cobrança de juros.

DOS RECÁLCULOS PROMOVIDOS PELO PERITA

Conforme anteriormente mencionado, a Sra. Perita apresenta somente o saldo em favor do banco no montante de R\$ 42.003,90 – referenciados para a data base do laudo.

Todavia, a ilustre profissional nomeado **OLVIDOU** de demonstrar como foi apurado o saldo credor, apesar dos esforços despendidos no sentido, não foi possível, descobrir como a perícia encontrou o valor de **R\$ 42.003,90** (quarenta e dois mil, três reais e noventa centavos).

Conforme mencionado nas considerações iniciais, a ilustre profissional nomeada pelo juízo no presente caso olvidou em apresentar os demonstrativos pormenorizados de cálculo da operação para determinar o montante sugerido relativo ao contrato discutido.

A incorreção cometida pela perita judicial, seja por lapso material ou estratégia processual, encontra-se imergida, principalmente, no método obscuro empregado para a aferição das supostas diferenças pagas a maior.

É mister esclarecer que os demonstrativos apresentados se encontram obscuros, pois a perita judicial deixou de apresentar de forma detalhada as planilhas de cálculos que originaram os valores finais apurados.

Importante destacar que os cálculos autorais se resumem na apresentação dos valores finais apurados, contudo, sem qualquer demonstração dos cálculos que originaram os citados montantes, o que inviabiliza o exame, senão vejamos:

Conclusão

“Conclui por um saldo devedor a favor do réu no valor de R\$ 42.003,90 (Quarenta e três mil, três reais e noventa centavos).”

(Perito Dra. Maria Célia Ferreira – Laudo Pericial - fls. 413 – destaque nosso)

Cumprido destacar, Excelência, que não obstante os inúmeros esforços despendidos, não foi possível identificar a origem dos valores aleatoriamente considerados pela Perícia em seus cálculos confeccionados.

Conforme observa-se dos cálculos, a perita judicial aferiu aleatoriamente valores, sem ao menos demonstrar os critérios utilizados, bem como se foram respeitadas as realidades fáticas contratuais.

Desta forma, verifica-se que os demonstrativos apresentados não apresentam o nível mínimo de detalhamento, obstando, por conseguinte, a efetiva análise técnica acerca dos critérios empregados pela parte autora em seus cálculos.

A obscuridade presente na apuração dos valores apresentados colide frontalmente com o entendimento legal, vez que fere de forma grosseira os princípios claramente expressos no art. 524 do NCPC, a saber:

“Art. 524.O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito (...).”

(Art. 524 do Novo Código de Processo Civil – destaque nosso)

Sendo assim, o perito judicial cerceia o direito de defesa do banco requerido, uma vez que não permite o exame da sistemática de cálculo de fato empregada na apuração dos valores, procedimento inadequado e que obscurece os resultados finais apresentados.

Em vista do exposto, não podemos aceitar os valores sugeridos pela parte autora para liquidação dos termos sentenciados, vez que sequer há demonstração dos cálculos que os originaram, procedimento inaceitável.

Assim, diante de tais fatos, podemos concluir que os demonstrativos de cálculo apresentados pela Perícia, e aqui impugnados, incorrem em equívocos técnicos e interpretativos, comprometendo por completo a monta ao final auferida, obstando por completo sua aceitação.

4

QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS

Em vista das lacunas contidas no laudo pericial apresentado pelo perito nomeado pelo juízo, fazem-se necessários os seguintes esclarecimentos:

- 01.** Queira a Sra. Perita demonstrar e explicar matematicamente, como foi encontrado o saldo em favor do banco na quantia de R\$ 42.003,90 (quarenta e dois mil, três reais e noventa centavos).

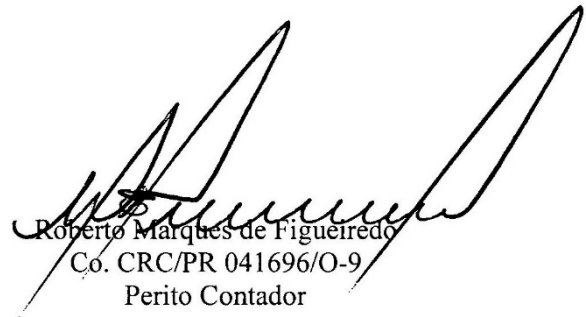
5

CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO

No que pese a existência de esclarecimentos, porém, em razão do já exposto neste parecer, restou demonstrado que não existem irregularidades a serem sanadas no contrato ora em litígio, pois, a taxa contratada foi efetivamente aplicada, encontrando-se compatível com a média praticada pelo mercado.

Sendo estes os pontos que mereciam nossos comentários sob a ótica técnica, resguardando-se no direito de complementação em vista dos esclarecimentos a serem prestados, dá-se por encerrado o presente parecer composto de 08 (oito) páginas impressas somente no anverso, devidamente assinado.

Curitiba-PR, 09 de outubro de 2020.



Roberto Marques de Figueiredo
Co. CRC/PR 041696/O-9
Perito Contador